

Bruxelas, 13 de fevereiro de 2026
(OR. en)

6330/26
ADD 1

DELECT 30
AGRILEG 31
VETER 20

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 12 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 766 annex

Assunto: ANEXO
do
REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO
que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 que
complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e
do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de
certas doenças listadas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 766 annex.

Anexo: C(2026) 766 annex



Bruxelas, 12.2.2026
C(2026) 766 final

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas

ANEXO

Os anexos I, II, IV a XII e XV são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

EXAMES CLÍNICOS, PROCEDIMENTOS DE AMOSTRAGEM, MÉTODOS DE DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS DE CATEGORIA A E TRANSPORTE DE AMOSTRAS

(como se refere no artigo 3.º)

A. Procedimentos de amostragem

A.1 AMOSTRAGEM DE ANIMAIS PARA EXAMES CLÍNICOS

1. Os exames clínicos devem incluir, se possível:
 - a) Animais que apresentem sinais clínicos de doenças de categoria A;
 - b) Animais que provavelmente tenham morrido recentemente de uma doença de categoria A suspeita ou confirmada;
 - c) Animais que tenham uma ligação epidemiológica com um caso suspeito ou confirmado de uma doença de categoria A;
 - d) Animais com resultados positivos ou não conclusivos em exames laboratoriais anteriores.
2. Os animais a examinar devem ser selecionados de forma aleatória, em número suficiente para permitir a deteção da doença de categoria A, se presente, quando não existam sinais óbvios de doença ou lesões *post mortem* que sugiram a presença de doenças de categoria A.
3. Os animais a examinar e o método de amostragem devem ser escolhidos em conformidade com as instruções da autoridade competente, com as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa e com o plano de contingência pertinente, como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. Os animais a examinar e o método de amostragem devem ter em conta o perfil da doença, bem como:
 - a) O objetivo da amostragem;
 - b) As espécies listadas detidas no estabelecimento;
 - c) O número de animais de espécies listadas detidos no estabelecimento;
 - d) A categoria dos animais detidos;
 - e) Os registos disponíveis sobre a produção, a saúde e a rastreabilidade dos animais detidos relevantes para a investigação;
 - f) O tipo de estabelecimento e as práticas de criação;
 - g) O nível do risco de exposição, tendo em conta:
 - i) a probabilidade de exposição ao agente ou ao vetor da doença de categoria A,
 - ii) a ausência de imunização dos animais por vacinação ou imunidade materna,

- iii) os antecedentes de residência no estabelecimento;
 - h) Outros fatores epidemiológicos relevantes.
4. O número mínimo de animais a examinar deve estar em conformidade com as instruções da autoridade competente e com o plano de contingência pertinente, como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. O número mínimo de animais a examinar deve ter em conta o perfil da doença de categoria A em causa e, em especial:
- a) A prevalência esperada dessa doença de categoria A no estabelecimento;
 - b) O nível de confiança desejado dos resultados do inquérito, que não pode ser inferior a 95%;
 - c) As normas internacionais e as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa.

A.2 AMOSTRAGEM DE ANIMAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS

1. A amostragem para exames laboratoriais deve ter em conta os resultados dos exames clínicos referidos no ponto A.1 e, se possível, incluir os animais referidos no ponto A.1, n.º 1.
2. Se não existirem sinais óbvios de doença ou lesões *post mortem* que sugiram doenças de categoria A, as amostras devem ser colhidas aleatoriamente em cada unidade epidemiológica do estabelecimento e devem permitir a deteção da doença de categoria A em causa, se estiver presente.
3. Os animais a amostrar, a natureza das amostras a colher e o método de amostragem devem estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, com as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa, com os pormenores pertinentes e as orientações dos laboratórios de referência da União Europeia (LRUE) e da Comissão, bem como com o plano de contingência pertinente referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. Os animais a amostrar, a natureza das amostras a colher e o método de amostragem devem ter em conta o perfil da doença de categoria A em causa e os critérios estabelecidos no ponto A.1, n.º 3.
4. O número mínimo de animais a amostrar deve estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, com as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa, com os pormenores pertinentes e as orientações do LRUE e da Comissão, bem como com o plano de contingência pertinente referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. O número mínimo de animais a amostrar deve ter em conta os critérios estabelecidos no ponto A.1, n.º 4, e o desempenho dos testes utilizados.
5. No caso dos animais selvagens, as amostras devem ser colhidas em animais abatidos a tiro, encontrados mortos ou intencionalmente capturados através de armadilhas, ou ser obtidas através de métodos não invasivos como pedras de sal para lambar e cordas para roer ou iscos. O número mínimo e a natureza das amostras devem ter em conta a

dimensão estimada da população selvagem e os critérios pertinentes estabelecidos no ponto A.1, n.º 3 e 4.

A.3 AMOSTRAGEM NOS ESTABELECIMENTOS A VISITAR

A escolha dos estabelecimentos onde vão ser colhidas as amostras, o número mínimo de estabelecimentos a visitar e o método de amostragem devem estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, com as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa e com o plano de contingência pertinente referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. A escolha dos estabelecimentos onde vão ser colhidas as amostras e o método de amostragem devem ter em conta o perfil da doença de categoria A em causa e os critérios estabelecidos no ponto A.1, n.º 3.

B. Métodos de diagnóstico

As técnicas, os materiais de referência, a sua normalização e a interpretação dos resultados dos testes realizados utilizando os métodos de diagnóstico relevantes para as doenças de categoria A devem cumprir o disposto no artigo 6.º e no anexo VI, parte III, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.

A metodologia de diagnóstico deve procurar maximizar a sensibilidade da vigilância. Em determinadas circunstâncias, essa vigilância pode incluir a utilização de exames laboratoriais para avaliar a exposição anterior à doença.

C. Transporte de amostras

1. Todas as amostras colhidas para confirmar ou excluir a presença de uma doença de categoria A devem ser enviadas, devidamente rotuladas e identificadas, para um laboratório oficial que tenha sido informado da sua chegada. Essas amostras devem estar acompanhadas dos formulários adequados, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela autoridade competente e pelo laboratório que as recebe. Os formulários devem incluir, pelo menos:
 - a) O estabelecimento de origem dos animais objeto de amostragem;
 - b) Informações relativas à espécie, à idade e à categoria dos animais objeto de amostragem;
 - c) Os antecedentes clínicos dos animais, se disponíveis e pertinentes;
 - d) Os sinais clínicos e as constatações *post mortem*;
 - e) Qualquer outra informação pertinente.
2. Todas as amostras devem ser:
 - a) Armazenadas em contentores e embalagens estanques e inquebráveis, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;
 - b) Conservadas à temperatura e outras condições mais apropriadas durante o transporte, tendo em conta os fatores que podem afetar a qualidade das amostras.
3. O exterior da embalagem deve ser rotulado com o endereço do laboratório que recebe as amostras, ostentando de forma bem visível a seguinte mensagem:

“Material anatomopatológico animal; perecível; frágil; não abrir fora do laboratório de destino.”

4. A pessoa responsável do laboratório oficial que recebe as amostras deve ser informada em tempo útil da chegada das amostras.»
2. No anexo II, o quadro é alterado do seguinte modo:
 - a) Na linha correspondente à infeção por *Mycoplasma mycoides* subespécie *mycoides* SC (peripneumonia contagiosa bovina) (PCB), na segunda coluna, o período de monitorização de «45 dias» é substituído por «90 dias»;
 - b) Na linha correspondente à peste suína clássica (PSC), na segunda coluna, o período de monitorização de «15 dias» é substituído por «25 dias».
3. O anexo IV é alterado do seguinte modo:
 - a) O título passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IV

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À LIMPEZA, À DESINFEÇÃO E, QUANDO NECESSÁRIO, AO CONTROLO DE INSETOS E ROEDORES

(como se refere nos artigos 12.º, 15.º, 16.º, 39.º, 45.º, 55.º e 57.º)»;

- b) No ponto B, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
 - «e) O desinfetante deve permanecer na superfície tratada durante, pelo menos, 24 horas, salvo autorização em contrário da autoridade competente, tendo em conta o tempo de contacto mínimo exigido indicado pelo fabricante;»;
 - c) No ponto C, ponto 1, alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - «i) ser submetido a um tratamento com vapor a uma temperatura não inferior a 70 °C durante um período mínimo de 60 minutos;»;
 - d) No ponto C, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Após 7 dias, ou antes, se os edifícios, superfícies e equipamento estiverem completamente secos após a conclusão das atividades exigidas em conformidade com o ponto 2, os estabelecimentos devem ser novamente limpos e desinfetados.».
4. Os anexos V, VI e VII passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO V

RAIO MÍNIMO DAS ZONAS DE PROTEÇÃO E DE VIGILÂNCIA

(como se refere no artigo 21.º)

Indicado como o raio de um círculo centrado no estabelecimento

Doenças de categoria A	Zona de proteção	Zona de vigilância
Febre aftosa	3 km	10 km
Infeção pelo vírus da peste bovina	4 km	10 km
Infeção pelo vírus da febre do vale do Rift	20 km	50 km

Infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa	20 km	50 km
Infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina)	1 km	3 km
Variola ovina e caprina	5 km	20 km
Infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes	5 km	20 km
Peripneumonia contagiosa caprina	1 km	3 km
Peste equina	100 km	150 km
Infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)	Estabelecimento	Estabelecimento
Peste suína clássica	3 km	10 km
Peste suína africana	3 km	10 km
Gripe aviária de alta patogenicidade	3 km	10 km
Infeção pelo vírus da doença de Newcastle	3 km	10 km

ANEXO VI

PROIBIÇÕES NA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES

(como se refere no artigo 27.º)

Quadro: Proibições de atividades relativas a animais das espécies listadas e produtos desses animais

PROIBIÇÕES DE ATIVIDADES RELATIVAS A ANIMAIS E PRODUTOS RELACIONADOS COM DOENÇAS DE CATEGORIA A¹	FA	PB	VFVR	DNC	PCB	VOC	PPR	PCC	PSC	PSA	PE	MORMO	GAAP	DN
Circulação de animais detidos das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	X	X
Circulação de animais detidos das espécies listadas para estabelecimentos situados na zona submetida a restrições	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	X	X
Repovoamento de espécies cinegéticas das espécies listadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	X	X
Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de animais detidos das espécies listadas, incluindo a recolha e dispersão dessas espécies	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	X	X
Circulação de sémen, óocitos e embriões obtidos de animais detidos das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	NA	NA
Colheita de sémen, óocitos e embriões de animais detidos das espécies listadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NP	NA	NA	NA
Inseminação artificial itinerante de animais detidos das espécies listadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	NA	NA
Inseminação natural itinerante de animais detidos das espécies listadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	NA	NA

¹ Abreviaturas das doenças de categoria A em conformidade com o anexo II.

Circulação de ovos para incubação para e a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições		NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	X	X
Circulação de carne fresca, excluindo miudezas, de animais detidos e selvagens das espécies listadas a partir de matadouros ou estabelecimentos de manuseamento de caça situados na zona submetida a restrições		X	X	X	NP	NP	NP	X	NP	X	X	NP	NA	X	X
Circulação de miudezas de animais detidos e selvagens das espécies listadas a partir de matadouros ou estabelecimentos de manuseamento de caça situados na zona submetida a restrições		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NP	NA	X	X
Circulação de produtos à base de carne obtidos de carne fresca das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições		X	X	X	NP	NP	NP	X	NP	X	X	NP	NA	X	X
Circulação de leite cru e colostro de animais detidos das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições		X	X	X	X	NP	X	X	NP	NA	NA	NP	NA	NA	NA
Circulação de produtos lácteos e produtos à base de colostro a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições		X	X	X	NP	NP	NP	X	NP	NA	NA	NP	NA	NA	NA
Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições		NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	X	X
Circulação de subprodutos animais obtidos de animais detidos das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições, exceto corpos inteiros ou partes de animais mortos	Estrume, incluindo material de cama utilizado	X	X	X	X	NP	X	X	NP	X	X	NP	NA	X	X
	Couros, peles, lã, cerdas e penas	X	X	NP	X	NP	X	X	NP	X	X	NP	NA	X	X
	Subprodutos animais com exceção de estrume, incluindo material de cama utilizado, e com exceção de couros, peles, lã, cerdas e penas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NP	NA	X	X
Circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e de palha obtidas na zona submetida a restrições		X	X	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NA	NP	NP.

NA = Não aplicável

X = Proibição

NP = Não proibido

ANEXO VII

Parte I

TRATAMENTOS DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROVENIENTES DA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES

(como se refere nos artigos 27.º, 33.º e 49.º)

1. Tratamentos para a febre aftosa

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 * mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos;

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado, a uma temperatura de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 4 horas;

Fermentação e maturação naturais por um período mínimo de 9 meses, de modo a atingir valores máximos de A_w 0,93 e pH 6 em todo o produto;

Secagem após salga por um período mínimo de 182 dias, apenas para a carne de suíno.

Tripas

Salga com cloreto de sódio (NaCl), em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em fosfato, com 86,5 % NaCl, 10,7 % Na_2HPO_4 e 2,8 % Na_3PO_4 , em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Ultrapasteurização (tratamento UHT) a uma temperatura mínima de 132 °C durante, pelo menos, 1 segundo;

Se o pH do leite for inferior a 7, tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos;

Se o pH do leite for igual ou superior a 7, tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos, aplicado duas vezes;

Tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C combinado com um tratamento físico, a fim de atingir um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora;

Tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C combinado com dessecação.

2. **Tratamentos para a peste bovina**

Não existe qualquer tratamento de mitigação dos riscos para a peste bovina.

3. **Tratamentos para a febre do vale do Rift**

Carne sem miudezas

Maturação das carcaças a uma temperatura mínima de 2 °C, durante, pelo menos, 24 horas após o abate.

Miudezas e carne de carcaças não submetidas a maturação

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos.

4. **Tratamentos para a dermatose nodular contagiosa**

Miudezas

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

Tripas

Mercadoria segura.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Ultrapasteurização (tratamento UHT) a uma temperatura mínima de 132 °C durante, pelo menos, 1 segundo;

Tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos;

Tratamento para alcançar um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora.

5. **Tratamentos para a peripneumonia contagiosa bovina**

Miudezas

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

6. **Tratamentos para a varíola ovina e caprina**

Miudezas

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Ultrapasteurização (tratamento UHT) a uma temperatura mínima de 132 °C durante, pelo menos, 1 segundo;

Tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos;

Tratamento para alcançar um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora.

7. **Tratamentos para a peste dos pequenos ruminantes**

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 65 °C durante o tempo necessário para atingir um valor mínimo de pasteurização de 40;

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado, a uma temperatura de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 4 horas.

Tripas

Salga com cloreto de sódio (NaCl), em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em fosfato, com 86,5 % NaCl, 10,7 % Na_2HPO_4 e 2,8 % Na_3PO_4 , em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Ultrapasteurização (tratamento UHT) a uma temperatura mínima de 132 °C durante, pelo menos, 1 segundo;

Se o pH do leite for inferior a 7, tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos;

Se o pH do leite for igual ou superior a 7, tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos, aplicado duas vezes;

Tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C combinado com um tratamento físico, a fim de atingir um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora;

Tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C combinado com dessecação.

8. **Tratamentos para a peripneumonia contagiosa caprina**

Miudezas

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

9. Tratamentos para a peste suína clássica

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos;

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado, a uma temperatura de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 4 horas;

Fermentação e maturação naturais por um período mínimo de 9 meses (exceto no caso dos lombos: período mínimo de 140 dias e no caso dos presuntos: período mínimo de 190 dias), de modo a atingir valores máximos de A_w 0,93 e pH 6;

Secagem após salga por um período mínimo de 182 dias.

Tripas

Salga com cloreto de sódio (NaCl), em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em fosfato, com 86,5 % NaCl, 10,7 % Na_2HPO_4 e 2,8 % Na_3PO_4 , em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em citrato, com 89,2 % NaCl, 8,9 % citrato de trissódio di-hidratado e 1,9 % ácido cítrico mono-hidratado (percentagens em peso), a pH 4,5, por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior.

10. Tratamentos para a peste suína africana

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos;

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado, a uma temperatura de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 4 horas;

Para a carne desossada, fermentação e maturação naturais por um período mínimo de 9 meses (exceto no caso dos lombos: período mínimo de 140 dias e no caso dos presuntos: período mínimo de 190 dias), de modo a atingir valores máximos de A_w 0,93 e pH 6;

Secagem após salga por um período mínimo de 182 dias.

Tripas

Salga com cloreto de sódio (NaCl), em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em fosfato, com 86,5 % NaCl, 10,7 % Na_2HPO_4 e 2,8 % Na_3PO_4 , em seco ou como salmoura saturada ($A_w < 0,80$), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior.

11. Tratamentos para a peste equina

A carne, as tripas e o leite são mercadorias seguras.

12. Tratamentos para a gripe aviária de alta patogenicidade

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 70 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 65,0 °C durante, pelo menos, 42 segundos;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 507 segundos.

Ovos

Tratamento térmico, com temperaturas que atinjam no centro do produto, pelo menos, o valor indicado durante, pelo menos, o tempo indicado:

Ovo inteiro:

- completamente cozido;
- 60 °C - 188 segundos.

Misturas de ovos inteiros:

- completamente cozidas;
- 61,1 °C - 94 segundos;
- 60 °C - 188 segundos.

Clara de ovo líquida:

- 56,7 °C - 232 segundos;
- 55,6 °C - 870 segundos.

Gema de ovo simples ou pura:

- 60 °C - 288 segundos.

Gema de ovo salgada em 10%:

- 62,2 °C - 138 segundos.

Clara de ovo desidratada:

- 67 °C - 20 horas;

- 54,4 °C - 513 horas.

13. Tratamentos para a doença de Newcastle

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 70 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 60 °C durante, pelo menos, 507 segundos;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 57,8 °C durante, pelo menos, 63 minutos e 18 segundos.

Ovos

Tratamento térmico, com temperaturas que atinjam no centro do produto, pelo menos, o valor indicado durante, pelo menos, o tempo indicado:

Ovo inteiro:

- completamente cozido;
- 59 °C - 674 segundos;
- 57 °C - 1 596 segundos;
- 55 °C - 2 521 segundos.

Ovo enriquecido:

- 62,2 °C - 3 minutos e 30 segundos;
- 61,1 °C - 6 minutos e 12 segundos.

Ovo açucarado/salgado:

- 63,3 °C - 3 minutos e 30 segundos;
- 62,2 °C - 6 minutos e 12 segundos.

Clara de ovo líquida:

- 59 °C - 301 segundos;
- 57 °C - 986 segundos;
- 55 °C - 2 278 segundos.

Gema de ovo simples ou pura:

- 61,1 °C - 3 minutos e 30 segundos;
- 60 °C - 6 minutos e 12 segundos.

Gema de ovo salgada em 10%:

- 55 °C - 176 segundos.

Clara de ovo desidratada:

- 57 °C - 50 horas e 24 minutos.

- * F_0 é o efeito letal calculado sobre os esporos bacterianos. Um valor F_0 de 3 significa que o ponto mais frio do produto foi suficientemente aquecido para obter o mesmo efeito letal que 121 °C (250 °F) em três minutos, com aquecimento e arrefecimento instantâneos.

Parte II

MÉTODOS PARA MITIGAR O RISCO DE PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS DE CATEGORIA A PARA SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DERIVADOS PROVENIENTES DA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES

(como se refere nos artigos 27.º, 35.º, 37.º, 51.º e 53.º)

Os seguintes métodos de tratamento, transformação ou processamento, tal como descritos nos capítulos e anexos do Regulamento (UE) n.º 142/2011 indicados a seguir:

1. Processamento de produtos derivados pelos métodos de processamento normalizados 1 a 5, referidos no anexo IV, capítulo III.
 2. Transformação ou compostagem por meio de parâmetros de transformação normalizados para a transformação em biogás ou compostagem, referidos no anexo V, capítulo III, secção 1.
 3. Duplo tratamento térmico para o processamento de produtos derivados do leite ou de produtos à base de leite, referido no anexo X, capítulo II, secção 4, parte 1, ponto B.
 4. Tratamento térmico para o processamento de chorume, referido no anexo XI, capítulo I, secção 2, alínea b).
 5. Tratamento térmico para o fabrico de alimentos para animais de companhia (designadamente, alimentos transformados para animais de companhia, ossos de couro e vísceras organoléticas) referido no anexo XIII, capítulo II, ponto 3, alínea a), e ponto 3, alínea b), subalíneas i), ii) e iii).
 6. Tratamento dos produtos derivados de sangue de equídeos por um dos tratamentos, seguido de um ensaio de eficácia, como estabelecidos no anexo XIII, capítulo IV, ponto 2, alínea b), subalínea ii).
 7. Tratamento de couros e peles, referido no anexo I, ponto 28; e processamento de couros e peles, referido no anexo XIII, capítulo V, ponto C2.
 8. Tratamento ou processamento de troféus de caça, referido no anexo XIII, capítulo VI, ponto C.
 9. Tratamento de cerdas de suíno, referido no anexo XIII, capítulo VII, ponto A2, alínea a).
 10. Tratamento de lã e pelo, referido no anexo XIII, capítulo VII, ponto B, terceiro parágrafo.
 11. Tratamento de penas e penugem, referido no anexo XIII, capítulo VII, ponto C.
 12. Processamento de derivados de gorduras, referido no anexo XIII, capítulo XI, pontos 1 e 2.».
5. No anexo VIII, no quadro, primeira coluna, o texto da terceira linha passa a ter a seguinte redação:
- «Armazenamento em embalagens ou fardos dentro de abrigo, em instalações situadas a não menos de 2 km do foco mais próximo, e a saída das instalações das matérias-

primas para alimentação animal de origem vegetal e da palha não se realiza antes de decorridos pelo menos quatro meses após a conclusão da limpeza e desinfeção em conformidade com o artigo 15.º».

6. Os anexos IX, X e XI passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO IX

MARCAÇÃO DA CARNE FRESCA PROVENIENTE DA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES

(Marcas especiais de salubridade ou de identificação)

(como se refere nos artigos 33.º e 49.º)

1. A marca de identificação especial a aplicar à carne fresca de aves de capoeira originária da zona de proteção e não destinada a outro Estado-Membro, tal como referida no artigo 33.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, é a marca de identificação prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, com duas linhas paralelas diagonais adicionais que permitam que as informações nela contidas permaneçam perfeitamente legíveis.
2. A marca de salubridade especial ou, se for caso disso, a marca de identificação especial a aplicar à carne fresca destinada a tratamento num estabelecimento de transformação em conformidade com os artigos 33.º, n.º 2, alínea a), e 49.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento consiste na marca de salubridade prevista no artigo 48.º no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 ou, se for caso disso, na marca de identificação prevista no anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, com uma cruz diagonal adicional constituída por duas linhas retas que se intersejam no centro do carimbo e permitem que as informações nele contidas permaneçam perfeitamente legíveis.

ANEXO X

DURAÇÃO DAS MEDIDAS NA ZONA DE PROTEÇÃO

(como se refere no artigo 39.º)

Doenças de categoria A	Período mínimo de duração das medidas na zona de proteção (artigo 39.º, n.º 1)	Período adicional de duração das medidas de vigilância na zona de proteção (artigo 39.º, n.º 3)
Febre aftosa	15 dias	15 dias
Infeção pelo vírus da peste bovina	21 dias	9 dias
Infeção pelo vírus da febre do vale do Rift	30 dias	15 dias
Infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa	28 dias	17 dias
Infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina)	90 dias	Não aplicável
Variola ovina e caprina	21 dias	9 dias

Infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes	21 dias	12 dias
Peripneumonia contagiosa caprina	45 dias	Não aplicável
Peste equina	12 meses	Não aplicável
Infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)	6 meses	Não aplicável
Peste suína clássica	25 dias	15 dias
Peste suína africana	15 dias	15 dias
Gripe aviária de alta patogenicidade	21 dias	9 dias
Infeção pelo vírus da doença de Newcastle	21 dias	9 dias

ANEXO XI

DURAÇÃO DAS MEDIDAS NA ZONA DE VIGILÂNCIA

(como se refere nos artigos 55.º e 56.º)

Doenças de categoria A	Período mínimo de duração das medidas na zona de vigilância
Febre aftosa	30 dias
Infeção pelo vírus da peste bovina	30 dias
Infeção pelo vírus da febre do vale do Rift	45 dias
Infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa	45 dias
Infeção por <i>Mycoplasma mycoides</i> subespécie <i>mycoides</i> SC (peripneumonia contagiosa bovina)	90 dias
Variola ovina e caprina	30 dias
Infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes	33 dias
Peripneumonia contagiosa caprina	45 dias
Peste equina	12 meses
Infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)	Não aplicável
Peste suína clássica	40 dias
Peste suína africana	30 dias
Gripe aviária de alta patogenicidade	30 dias
Infeção pelo vírus da doença de Newcastle	30 dias

».

7. No anexo XII, n.º 1, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) O exame clínico e a amostragem para os exames laboratoriais devem incluir, se for caso disso:

i) animais de aquicultura de espécies listadas que apresentem sinais clínicos da doença de categoria A em causa,

- ii) animais de aquicultura que provavelmente tenham morrido recentemente da doença de categoria A suspeita ou confirmada,
 - iii) animais de aquicultura suspeitos de estarem infetados com uma doença de categoria A;
- b) O número mínimo de amostras que devem ser colhidas é indicado no quadro seguinte:

Cenário			
Tipo de animais	Notificação do aumento da mortalidade	Sinais clínicos ou <i>post mortem</i> observados	Suspeita baseada na relação epidemiológica ou noutras circunstâncias
Moluscos (todo o animal)	30	—	150
Crustáceos	30	10	150
Peixes	30	10	150

».

8. No anexo XV, o quadro 2 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 2

1. Programa específico de vigilância incluindo visitas sanitárias e amostragens nos estabelecimentos para a necrose hematopoiética epizoótica (NHE) em animais de aquicultura ⁽¹⁾

Tipo de estabelecimento	Número de visitas sanitárias por ano	Número de amostragens por ano	Número de peixes na amostra	
			Número de peixes em crescimento	Número de peixes reprodutores ⁽²⁾
a) Estabelecimentos com reprodutores	2	2	150 (primeira e segunda visita)	150 (primeira ou segunda visita)
b) Estabelecimentos apenas com reprodutores	2	1	0	150 (primeira ou segunda visita)
c) Estabelecimentos sem reprodutores	2	2	150 (primeira e segunda visita)	0
Número máximo de peixes por agregado: 10				

(1) A amostragem de peixes para exame laboratorial deve ser efetuada sempre que a temperatura da água se situe entre 11 °C e 20 °C. O requisito relativo à temperatura da água deve aplicar-se igualmente às visitas sanitárias. Nos estabelecimentos em que a temperatura da água não atinja 11 °C durante o ano, a amostragem e as visitas sanitárias devem ser efetuadas quando a temperatura da água estiver no seu nível mais elevado.

- (2) As amostras de reprodutores não podem incluir fluidos provenientes das gónadas, láctea nem óvulos, uma vez que não existem provas de que a NHE cause infeção do aparelho reprodutor.

2. Duração das medidas de controlo na zona de vigilância

Doença de categoria A	Períodos mínimos de vigilância
Infeção por <i>Mikrocytos mackini</i>	3 anos
Infeção por <i>Perkinsus marinus</i>	3 anos
Infeção pelo vírus da síndrome de Taura	2 anos
Infeção pelo vírus da síndrome da cabeça amarela	2 anos
Necrose hematopoiética epizoótica	2 anos

».